



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600329-67.2020.6.21.0163

Procedência: RIO GRANDE – RS (163ª ZONA ELEITORAL – RIO GRANDE-RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA

Recorrente: MARLENE DE ABREU SCHIVITTEZ

Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ALFABETIZADO. JUNTADA, EM GRAU RECURSAL, DE DOCUMENTO PÚBLICO QUE COMPROVA A CONDIÇÃO DE ALFABETIZADA. POSSIBILIDADE. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 163ª Zona Eleitoral de Rio Grande – RS (ID 7496733), que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Marlene Porto de Abreu, para concorrer ao cargo de Vereadora, pelo PCdoB, no Município de Rio Grande, visto que não aferida sua condição de alfabetizada.

0600329-67.2020.6.21.0163 - RE - RRC - Inelegibilidade - Analfabetismo - Juntada de documento comprobatório - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Marlene de Abreu Schivittez, em sua peça recursal (ID 7497033), colaciona aos autos Atestado emitido pela Secretaria Municipal de Educação de Rio Grande (ID 7497133), no qual consta seu grau de escolaridade, justificando que a ausência de obtenção de tal documento decorreu do fato da Escola Municipal de Ensino Fundamental Viriato Correa encontrar-se fechada em razão da pandemia da COVID-19. Diante de tal documentação, vindica a reforma da sentença para que seja deferido seu registro de candidatura ao cargo de Vereadora do Município de Rio Grande-RS.

Após manifestação ministerial pela improcedência do recurso (ID 7497383), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – PRELIMINARMENTE.

II.1.1 – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Segundo o art. 58, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, se a publicação e a comunicação da sentença que julga o pedido de registro “(...) ocorrerem antes de três





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

dias contados da conclusão dos autos ao juiz eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral passará a correr, para as partes e para o Ministério Público, do termo final daquele tríduo.”

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 15.10.2020, ao passo que a sentença foi publicada em 11.10.2020. Porém, como a publicação se deu apenas dois dias após a conclusão (ID 7496683), a interposição se deu dentro do prazo estabelecido pelo art. 58, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, acima citado.

Assim, o recurso merece ser **conhecido**.

II.II. – DO MÉRITO.

Essa Egrégia Corte Eleitoral, tem posicionamento firmado¹ acerca da *admissibilidade de novos documentos, acostados com a peça recursal e não submetidos a exame do primeiro grau de jurisdição, quando sua simples leitura puder sanar irregularidades e não houver necessidade de nova análise técnica*.

O Tribunal Superior Eleitoral, da mesma forma, admite a juntada, em grau recursal, de documentos relacionados a causas de inelegibilidade, *desde que ausente má-fé ou desídia do candidato*².

1 TRE-RS – Recurso Eleitoral 361-22.2016.6.21.0015 – Relator Luciano André Losekann – Data: 13.12.2017

2 Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 0600601-09.2018.6.22.0000 – Relator Ministro Luis Felipe Salomão – Data: 12.12.2019.

0600329-67.2020.6.21.0163 - RE - RRC - Inelegibilidade - Analfabetismo - Juntada de documento comprobatório - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

In casu, Marlene de Abreu Schivittez juntou em sua peça recursal Atestado emitido pela Secretaria Municipal de Educação de Rio Grande, o qual dá conta de que a recorrente *frequentou até a 5ª série em 1974, na Escola Municipal de Ensino Fundamental Viriato Correa, no Município de Rio Grande-RS*, justificando que a ausência de obtenção de tal documento decorreu do fato da Escola Municipal de Ensino Fundamental Viriato Correa encontrar-se fechada em razão da pandemia da COVID-19, o que, *prima facie*, é bastante factível.

Tem-se, dessa forma, que, diante da comprovação da escolaridade da recorrente, resta suprida, *primo ictu oculi*, a ausência de condição de elegibilidade declarada na sentença, porquanto aportado aos autos documento público que comprova que o preenchimento do requisito previsto no artigo 27, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Destarte, a reforma da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2020.